



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008381/2002-43
Recurso nº 167.206 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente C. FREIRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte, ainda que demonstre em sua peça de defesa que não compreendeu os fundamentos do lançamento, aporta aos autos comprovação dos valores exigidos por meio de auto de infração, há que se declarar insubsistente a constituição de crédito tributário efetivada. No caso vertente, observou-se, ainda, que os valores objeto de lançamento de ofício foram devidamente confessados por meio de DCTF e que a peça acusatória revelou deficiências na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10480.008381/2002-43
Acórdão n.º **1302-00.461**

S1-C3T2
Fl. 49

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

C. FREIRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação de falta de recolhimento do tributo.

Em sede de impugnação, a contribuinte sustentou ser improcedente o lançamento, haja vista declaração retificadora transmitida em 20 de fevereiro de 2001, na qual os débitos questionados foram regularizados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-20.136, de 31 de agosto de 2007, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Procede o lançamento do imposto apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 27/28, por meio do qual sustenta:

- que, por falha na digitação da DIPJ transmitida em 27 de setembro de 1999, as informações referentes às receitas mensais foram declaradas em dobro;

- que foram somados os meses de janeiro a dezembro de 1998 e colocado o total dos meses, porém, o total foi adicionado como se fosse mais um mês, resultando daí o dobro do faturamento;

- que o engano aconteceu unicamente na referida declaração, pois os impostos devidos foram recolhidos corretamente;

- que a declaração retificadora foi transmitida em 20 de fevereiro de 2001.

Solicita, ao final, cancelamento da intimação encaminhada juntamente com o acórdão exarado em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação de falta de recolhimento do tributo.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte sustenta que, por falha na digitação da DIPJ transmitida em 27 de setembro de 1999, as informações referentes às receitas mensais foram declaradas em dobro. Afirmar que foram somados os meses de janeiro a dezembro de 1998 e colocado o total dos meses, porém, o total foi adicionado como se fosse mais um mês, resultando daí o dobro do faturamento. Diz que o engano aconteceu unicamente na referida declaração, pois os impostos devidos foram recolhidos corretamente e que a declaração retificadora foi transmitida em 20 de fevereiro de 2001.

Cabe esclarecer, primeiramente, que o lançamento tributário ora em debate não levou em consideração a Declaração de Informações (DIPJ) apresentada pela contribuinte, logo, eventual equívoco no preenchimento do referido documento não tem qualquer relevância para a solução da controvérsia instaurada no presente processo.

Não obstante, observo que, em conformidade com os documentos de fls. 09/13 do presente, a constituição do crédito tributário teve por suporte a não localização de pagamentos relacionados a valores declarados pela contribuinte.

Com base na referida documentação é possível extrair o seguinte quadro:

TRIMESTRE	VALOR DO DÉBITO INFORMADO EM DCTF	DARF INFORMADO	SITUAÇÃO DO DARF
1º/1998	1,544,99	1.544,99	NÃO LOCALIZADO
2º/1998	1,301,37	1.301,37	NÃO LOCALIZADO
3º/1998	1.430,70	1.430,70	NÃO LOCALIZADO
1º/1999	1.150,38	1.150,38	NÃO LOCALIZADO

Trata-se, pois, de lançamento de ofício que tem por base valores que foram devidamente declarados em DCTF. Nessas circunstâncias, cabe indagar: na medida em que os valores já tinham sido devidamente confessados, caberia promover o lançamento de ofício?

Constato, ainda, que a contribuinte anexou à peça recursal cópia de documentos de arrecadação que guardam inteira relação com o montante exigido no auto de infração de fls. 07.

Os recolhimentos em questão são os a seguir discriminados.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR (EM R\$)
JANEIRO/98	2089	27.02.98	533,49
FEVEREIRO/98	2089	30.03.98	401,02
MARÇO/98	2089	30.04.98	610,48
TOTAL			1.544,99
ABRIL/98	2089	29.05.98	502,75
MAIO/98	2089	30.06.98	462,01
JUNHO/98	2089	30.07.98	325,00
TOTAL			1.289,76
JULHO/98	2089	28.08.98	443,75
AGOSTO/98	2089	30.09.98	451,55
SETEMBRO/98	2089	30.10.98	535,40
TOTAL			1.430,70
OUTUBRO/98	0220	30.11.98	502,90
NOVEMBRO/98	2362	30.12.98	320,61
DEZEMBRO/98	2089	29.01.99	326,87
TOTAL			1.150,38

É certo que a contribuinte promoveu recolhimentos mensais quando os deveria ter realizado trimestralmente, indicou códigos impróprios nos recolhimentos feitos em novembro e dezembro de 1998 e recolheu a menor o montante indicado na DCTF para o segundo trimestre de 1998 (indicou R\$ 1.301,37 e recolheu R\$ 1.289,76, diferença de R\$ 11,61), contudo, considerando:

a) que os valores exigidos por meio de auto de infração foram devidamente confessados em DCTF;

b) que a descrição dos fatos e o enquadramento legal descritos na peça acusatória revelam-se deficientes;

c) que, em homenagem ao princípio da verdade material, as cópias dos documentos de arrecadação aportadas aos autos devem ser recepcionadas, ainda que ausente a efetiva comprovação dos recolhimentos dos montantes ali estampados;

Sou pelo acolhimento das razões trazidas pela contribuinte por meio do recurso voluntário.

Processo nº 10480.008381/2002-43
Acórdão n.º **1302-00.461**

S1-C3T2
Fl. 53

Assim, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães